

Cleize Kohls
Luiz Henrique Dutra

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

COORDENAÇÃO:
Marcelo Hugo da Rocha

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



APRESENTAÇÃO

Qual é o primeiro livro em que todo aluno de Direito investe quando ingressa na faculdade? Provavelmente num Vade Mecum.

Mas além dele, qual seria o outro ou os outros títulos? É difícil dizer, porque são tantas disciplinas e professores durante o curso que talvez a afinidade com eles levem a direcionar os estudos ao próximo livro a ser adquirido.

Há alguns obstáculos, no entanto, que nossos alunos e leitores reclamam quando desejam montar a própria biblioteca. Preço, linguagem, didática e praticidade são alguns deles. Com base em nossa experiência em sala de aula e no mercado editorial, construímos uma série para ser a primeira coleção que todo aluno de Direito gostaria de ter nas suas prateleiras.

A Série Rideel Flix traz as principais disciplinas da graduação do Direito, bem como aquelas que mais são presentes em editais de concursos públicos e para o Exame da OAB. Com uma linguagem objetiva e direta, além da didática de sala de aula dos autores, todos professores renomados, apresenta os conceitos de forma clara e entendível, tudo o que o acadêmico gostaria de ter.

Sem dar muitos *spoilers*, o texto é complementado com esquemas e quadros para facilitar a compreensão e fixar o conteúdo. É uma coleção moderna, com uma diagramação diferenciada e um formato leve, atendendo ao estudante de Direito e a todos aqueles que desejam aprender mais sobre esta ciência. Ademais, são 50 anos de experiência da Editora Rideel que validam a qualidade desta série.

Marcelo Hugo da Rocha
Coordenador | @profmarcelohugo

SOBRE OS AUTORES

Cleize Carmelinda Kohls

Mestre em Direito, na linha de pesquisa de Constitucionalismo Contemporâneo, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora no curso de Direito e na pós-graduação *lato sensu* na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de curso preparatório para o Exame de Ordem e concursos no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Coordenadora da pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Advogada.

Luiz Henrique Dutra

Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. MBA – Identidade Empresarial. Coordenador da pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Advogado.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai (*in memoriam*).
(Cleize)

Gostaria de agradecer o apoio de meus pais, José e Sônia,
minha esposa Jéssica e meu filho José Ricardo.
(Luiz Henrique)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	V
SOBRE OS AUTORES	VII
DEDICATÓRIA	IX
1 ORIGEM DA SEGURIDADE SOCIAL	1
1.1 Seguridade Social no Mundo	1
1.2 História da Seguridade Social no Brasil	2
2 SEGURIDADE SOCIAL	5
2.1 Conceito	5
2.2 Seguridade Social: Saúde	6
2.3 Seguridade Social: Assistência Social	8
2.4 Seguridade Social: Previdência Social	11
2.4.1 Regime Geral de Previdência (RGPS).....	11
2.4.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	12
2.4.3 Regime de Previdência Complementar (RPC)	14
3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	15
3.1 Princípios gerais	16
3.1.1 Solidariedade	16
3.1.2 Vedação do retrocesso social.....	17
3.1.3 Proteção ao segurado	17
3.2 Princípio da Universalidade da Cobertura e Atendimento...17	
3.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios...18	
3.4 Princípio da Seletividade e Distributividade.....19	
3.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor do Benefício.....19	
3.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio e Diversidade da Base de Financiamento.....21	
3.7 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração (Gestão Quadripartite).....21	

4	CUSTEIO	23
5	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	28
6	FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO	40
7	SEGURADOS DO RGPS	43
7.1	Segurado Empregado	43
7.2	Empregado Doméstico.....	47
7.3	Contribuinte Individual	47
7.4	Trabalhador Avulso.....	54
7.5	Segurado Especial.....	55
7.6	Segurado Facultativo	60
8	DEPENDENTE	62
8.1	Classes	63
9	CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO	68
9.1	Carência.....	68
9.2	Qualidade de segurado: período de graça	73
10	SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO	77
10.1	Salário de benefício	77
10.2	A Renda Mensal Inicial (RMI)	81
11	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	85
12	APOSENTADORIA	87
12.1	Da aposentadoria programada.....	87
12.2	Aposentadoria híbrida	89
12.3	Aposentadoria programada do professor.....	90
12.4	Aposentadoria por idade do trabalhador rural.....	92
12.5	Aposentadoria especial.....	94
12.6	Aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência.....	100
13	PENSÃO POR MORTE	105
14	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – AUXÍLIO-DOENÇA ...	115

15 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
(APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)	124
16 AUXÍLIO-ACIDENTE	130
17 AUXÍLIO-RECLUSÃO	136
18 SALÁRIO-MATERNIDADE	139
19 SALÁRIO-FAMÍLIA	147
20 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE	152
20.1 Benefícios eventuais.....	155
21 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS	157
22 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO	160
23 REGRAS DE TRANSIÇÃO	164
23.1 Transição por sistema de pontos.....	164
23.2 Transição por tempo de contribuição e idade mínima.....	166
23.3 Transição com fator previdenciário e pedágio de 50%.....	168
23.4 Transição com idade mínima e pedágio de 100%.....	169
23.5 Transição – Aposentadoria por idade (RGPS).....	169
24 PRESCRIÇÃO	172
25 PROCESSO ADMINISTRATIVO	175
25.1 Justificação administrativa.....	182
26 PROCESSO JUCICIAL PREVIDENCIÁRIO	186
26.1 Prévio requerimento administrativo.....	187
26.2 Intervenção do Ministério Público.....	189
26.2.1 Principais ações.....	189
27 CRIMES PRATICADOS CONTRA A PREVIDÊNCIA	191
27.1 Apropriação indébita previdenciária.....	191
27.2 Sonegação de contribuição previdenciária.....	192
27.3 Falsificar ou alterar documento público.....	194
27.4 Estelionato contra a previdência social.....	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	198

1 ORIGEM DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Seguridade Social no Mundo

A Seguridade Social surge da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, sendo instituído no Brasil com a Constituição Federal de 1988, nos arts. 193 a 204. A seguir, destacaremos os principais marcos no contexto mundial:

- **1601:** Lei dos pobres (Poor Relief), na Inglaterra. Instituiu auxílios e socorros aos necessitados.
- **1883:** Ordenamento legal editado por **Otto von Bismarck**, na Alemanha. Instituiu o seguro-doença. Depois de um ano, criou a cobertura para acidentes do trabalho. E, em 1889, o seguro de invalidez e velhice.
- **1917: Constituição do México.** Primeira Constituição a tratar do tema.
- **1919: Constituição Alemã de Weimar** (Alemanha). Com grande influência mundial, estabeleceu, em seu art. 161, que: “o império promoverá a criação de um sistema geral de segurança social, para conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, proteção da maternidade e prevenção de riscos de idade, da invalidez e das vicissitudes da vida”.
- **Após a crise de 1929:** Os Estados Unidos adoram o *New Deal*, inspirado no *Welfare State*, com maior intervenção do Estado na economia, com investimento na saúde pública, assistência social e na previdência social. E, em **1935**, editou o Social Security Act, criando a *previdência social como forma de proteção social*.
- **1942: Plano Beveridge**, na Inglaterra. Participação universal de todos os trabalhadores em três áreas: saúde, assistência e previdência. Sua relevância deve-se ao fato de ter garantido proteção

aos indivíduos que ficassem em situações desfavoráveis, quando não pudessem trabalhar ou, ainda, em caso de indigência. Ele instituiu a participação universal dos trabalhadores e a contribuição compulsória para custear a seguridade (seguridade social financiada por toda a sociedade), ao unir os três pilares da seguridade, a saúde, a assistência e a previdência social.

1.2 História da Seguridade Social no Brasil

- As primeiras entidades a atuarem na seguridade social foram as **Santas Casas de Misericórdia**.
- Primeira entidade de previdência privada – em 1853 – o **Montepio Geral dos Servidores do Estado** (mongeral), com caráter mutualista.
- **Constituição de 1824**: tratou, no art. 179, XXXI, dos **socorros públicos**, sendo considerado o primeiro ato securitário com previsão constitucional.
- **Constituição de 1891**: estabeleceu a aposentadoria por invalidez permanente para os servidores públicos, sendo custeada pela Nação.
- **Lei nº 3.724/1919**: instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho.
- **Lei Eloy Chaves** (Dec. nº 4.682/1923): marco da previdência social brasileira que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão – **CAPs** para empregados de empresas ferroviárias. O dia 24 de janeiro é o dia da previdência em razão desta lei.
- **Década de 1920**: instituição em outras empresas.
- **1930: criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**, responsável pela organização da previdência.
- As **CAPs** foram reunidas com a formação do Instituto de Aposentadoria e Pensão – **IAPs** (organizados agora por categorias profissionais e não mais por empresa).

7 SEGURADOS DO RGPS

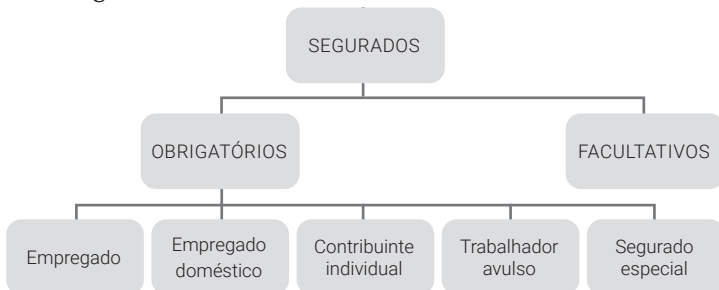
Existem duas espécies de segurados do RGPS:

- Segurados Obrigatórios
- Segurados Facultativos

Os segurados obrigatórios estão elencados no art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e no art. 9º do Dec. nº 3.048/1999, sendo:

- Empregado;
- Trabalhador Avulso;
- Empregado Doméstico
- Contribuinte Individual;
- Segurado Especial.

Logo:



7.1 Segurado Empregado

Conforme a CLT, art. 3º, empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário. Para fins previdenciários, será empregado:

- aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 9º, I, a, do Dec. nº 3.048/1999);

- o aprendiz, que realiza uma formação técnico-profissional na empresa, com a sua carteira de trabalho e previdência social assinada;⁴
- aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a 180 dias, consecutivos ou não, prorrogável por até 90 dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas (art. 9º, I, b, do Dec. nº 3.048/1999);
- o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País (art. 9º, I, c, do Dec. nº 3.048/1999);
- o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno (art. 9º, I, d, do Dec. nº 3.048/1999);
- aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o

4 **Súm. nº 18 do TNU** – Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

10 SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

O salário de benefício (SB) não se confunde com o salário de contribuição (SC), tampouco com a renda mensal do benefício (RMB). Vamos explicar o que significa cada um deles:

- **Salário de contribuição** é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias.
- **Renda mensal inicial do benefício** é o que realmente o segurado vai receber, sendo calculada aplicando-se uma alíquota sobre o salário de benefício.
- **Salário de benefício** é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada.

10.1 Salário de benefício

O Dec. nº 3.048/1999 dispõe que:

Art. 31. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto:

- I – o salário-família;
- II – a pensão por morte;
- III – o salário-maternidade;
- IV – o auxílio-reclusão; e
- V – os demais benefícios previstos em legislação especial.

O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribui-

E a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado, ou seja, **não há exigência de carência**.

A pensão por morte é devida a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso de ser considerada a data do requerimento, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

O art. 106 de Dec. nº 3.048/1999 estabelece que a pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a **uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria** recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%**.

Logo:



com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

Ressalta-se que se aplicam ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte e, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro ou companheira após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica.

A data de início do benefício será:

- a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de 180 dias, para os filhos menores de 16 anos, ou de 90 dias, para os demais dependentes; ou
- a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos mencionados no item anterior.

Atenção! O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado.

Após o ajuizamento da ação, haverá prazo para defesa, instrução, podendo ser designada audiência ou perícia, conforme o caso. E quanto aos recursos judiciais, lembre-se que:



Quanto ao pagamento de valores, lembre-se que, conforme o art. 100 da CF/1988, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Precatório	RPV
<ul style="list-style-type: none">• valores totais acima de 60 salários mínimos por beneficiário.• o pagamento é efetivo na ordem cronológica de apresentação	<ul style="list-style-type: none">• para valores totais de até 60 salários mínimos por beneficiário.• tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para pagamento, a contar da data de protocolo no Tribunal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico. *Direito previdenciário*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- CASTRO, Carlos A. Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2008.
- FARINELI, Alexandre Menezes. *Prática processual previdenciária*. Leme: Mundo Jurídico, 2020.
- KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- LAZZARI, João Batista et al. *Prática processual previdenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição do Kindle.
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 2 jul. 2020.
- ROCHA, Daniel Machado da Rocha; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2012.